



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS
URBANAS DE SETÚBAL

FACTURA ELECTRÓNICA

Combine a protecção do ambiente com
UM SERVIÇO INOVADOR.

Ao seu alcance em www.aguasdosado.pt,
no seu email ou por SMS.

FACTURA BIMESTRAL

A periodicidade da factura deve ser uma escolha do Cliente. Mude já para a factura bimestral e evite preocupações a dobrar.

A ESCOLHA É SUA

www.aguasdosado.pt

A sua loja aberta 24 horas por dia,
365 dias por ano, em qualquer computador.

PERTO DE SI



**MENOS PAPEL,
MAIS AMBIENTE!**



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS
URBANAS DE SETÚBAL**

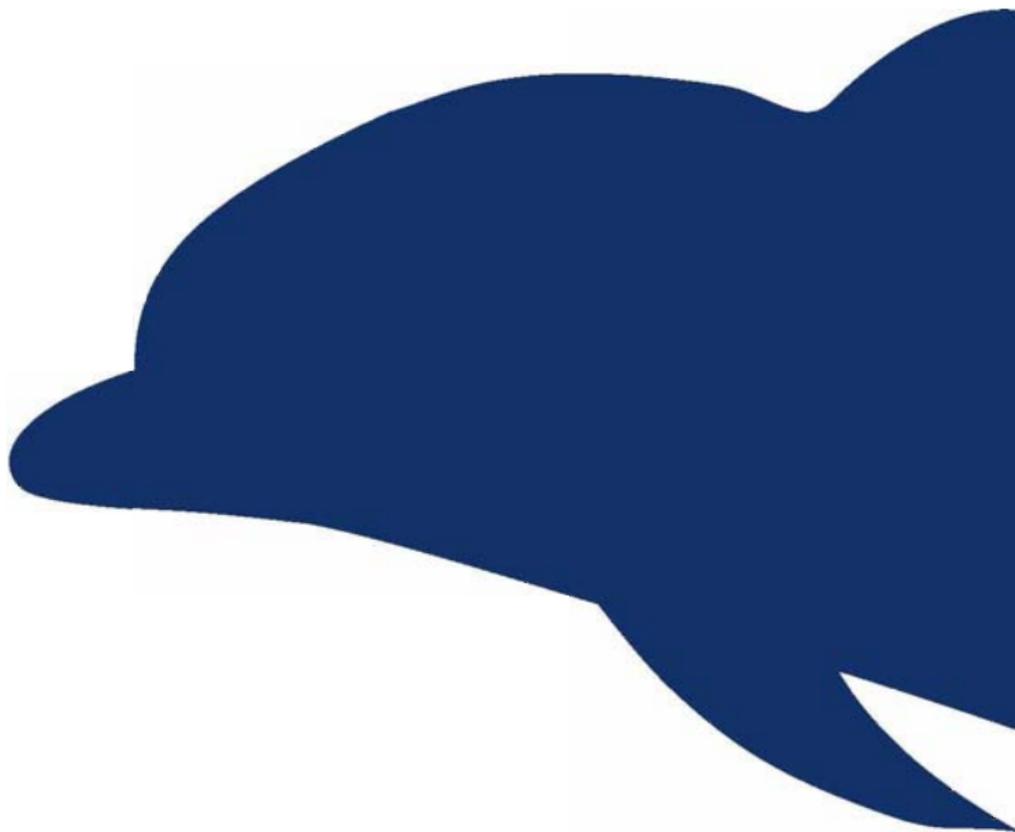
Aprovado na
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SETÚBAL
de 26 de Fevereiro de 2009.

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	7
PARTE I -DISPOSIÇÕES COMUNS	8
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1.º - Objecto.....	8
Artigo 2.º - Definições.....	8
Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação.....	9
Artigo 4.º - Direitos da Concessionária.....	9
Artigo 5.º - Deveres da Concessionária.....	9
Artigo 6.º - Direitos dos Utentes.....	10
Artigo 7.º - Deveres dos Utentes e dos Proprietários.....	11
Artigo 8.º - Obrigatoriedade de Ligação.....	12
Artigo 9.º - Isenções.....	12
Artigo 10.º - Horário de Atendimento ao Público.....	12
Artigo 11.º - Serviço de Piquete de Emergência.....	12
Artigo 12.º - Direito à Informação.....	12
Artigo 13.º - Reclamações.....	13
Artigo 14.º - Cláusulas e Disposições que Regem os Serviços.....	13
CAPÍTULO II - PENALIDADES E SANÇÕES.....	13
Artigo 15.º - Penalidades.....	13
Artigo 16.º - Instrução dos Processos de Contra-Ordenações e Coimas.....	14
Artigo 17.º - Contra-Ordenações.....	14
PARTE II - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	16
CAPÍTULO I - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA	16
Artigo 18.º - Instalação, Conservação e Renovação.....	16
Artigo 19.º - Manutenção e Reparação.....	16
Artigo 20.º - Execução de Obras em Sistemas Públicos de Abastecimento de Água.....	16
CAPÍTULO II - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL.....	17
Artigo 21.º - Abastecimento Predial.....	17
Artigo 22.º - Regras Gerais.....	17
Artigo 23.º - Manutenção e Reparação.....	17
Artigo 24.º - Limites Físicos e de Utilização.....	17
Artigo 25.º - Perdas de Água nos Sistemas Prediais.....	17
Artigo 26.º - Proibição de Misturar Águas de Diferentes Procedências.....	17
Artigo 27.º - Reservatórios nos Sistemas Prediais.....	18
Artigo 28.º - Instalações Elevatórias.....	18
Artigo 29.º - Prevenção de Contaminação.....	18
Artigo 30.º - Responsabilidade por Perturbações na Exploração do Sistema.....	18
Artigo 31.º - Projecto do Sistema de Distribuição Predial.....	18
Artigo 32.º - Acções Inspectivas.....	19
Artigo 33.º - Execução de Obras em Sistemas Prediais.....	19
CAPÍTULO III - RAMAIS E AMPLIAÇÕES.....	20
Artigo 34.º - Instalação de Novo Ramal de Ligação.....	20
Artigo 35.º - Custo do Ramal de Ligação.....	20
Artigo 36.º - Prazo para a Execução do Ramal.....	20
Artigo 37.º - Ramais Especiais.....	21
Artigo 38.º - Novo Ramal por Fraccionamento de Propriedade.....	21
Artigo 39.º - Colocação de Ramal em Carga.....	21
Artigo 40.º - Renovação e Remodelação de Ramais.....	21
Artigo 41.º - Ampliações de Rede.....	21
CAPÍTULO IV - CONTRATACÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA.....	22
Artigo 42.º - Forma de Fornecimento.....	22
Artigo 43.º - Contratos.....	22
Artigo 44.º - Encargos de Instalação de Ramais de Ligação.....	23
Artigo 45.º - Prioridade de Abastecimento.....	23

Artigo 46.º - Interrupção ou Restrição do Fornecimento	23
Artigo 47.º - Denúncia do Contrato	24
Artigo 48.º - Comunicações à Concessionária	24
Artigo 49.º - Hidrantes Particulares	24
Artigo 50.º - Hidrantes da Rede Pública	25
CAPÍTULO V - MEDIDORES DE CAUDAL	25
Artigo 51.º - Tipos e Diâmetros	25
Artigo 52.º - Instalação de Contadores	25
Artigo 53.º - Responsabilidade pelo Contador	26
Artigo 54.º - Verificação do Contador	26
Artigo 55.º - Acesso ao Contador	26
CAPÍTULO VI - PREÇOS	27
Artigo 56.º - Regime Preçário	27
Artigo 57.º - Preços	27
Artigo 58.º - Periodicidade das Leituras	27
Artigo 59.º - Avaliação do Consumo	27
Artigo 60.º - Facturação	28
Artigo 61.º - Pagamento	28
Artigo 62.º - Pagamento em prestações	28
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	29
Artigo 63.º - Abastecimento a Áreas Urbanas de Génese Ilegal e Construções Precárias	29
PARTE III - DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	31
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	31
Artigo 64.º - Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes	31
Artigo 65.º - Construção e Desactivação de Fossas Sépticas	31
Artigo 66.º - Execução de Obras em Sistemas Públicos	31
Artigo 67.º - Ampliações de Rede	31
Artigo 68.º - Instalação, Conservação e Renovação	31
CAPÍTULO II - SISTEMA DE DRENAGEM PREDIAL	32
Artigo 69.º - Regras Gerais	32
Artigo 70.º - Manutenção e Reparação	32
Artigo 71.º - Limites Físicos de Utilização	32
Artigo 72.º - Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais	32
Artigo 73.º - Projecto do Sistema de Drenagem Predial de Águas Residuais	32
Artigo 74.º - Acções Inspectivas	32
Artigo 75.º - Execução de Obras em Sistemas de Drenagem Predial	33
Artigo 76.º - Ligação à Rede Pública	33
Artigo 77.º - Prevenção de Inundação	33
Artigo 78.º - Lançamentos interditos	33
Artigo 79.º - Medidores e Amostradores de Caudal	34
CAPÍTULO III - DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	35
Artigo 80.º - Contratos de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Industriais	35
Artigo 81.º - Águas Residuais Industriais	35
Artigo 82.º - Denúncia do Contrato	35
CAPÍTULO IV - PREÇOS	36
Artigo 83.º - Regime preçário	36
Artigo 84.º - Preço de Ligação de Esgoto	37
Artigo 85.º - Preço de Saneamento	37
PARTE IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39
Artigo 86.º - Entrada em vigor	39
Artigo 87.º - Divulgação do Regulamento	39

ANEXO - Estrutura do Preçário



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DE SETÚBAL

PREÂMBULO

Por Contrato de Concessão, celebrado em 24 de Novembro de 1997, entre o Município de Setúbal e a sociedade comercial ÁGUAS DO SADO - Concessionária dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Saneamento de Setúbal, S.A., procedeu-se à transferência da exploração e gestão do Sistema de Abastecimento de Água (Captação, Tratamento, Elevação, Armazenamento e Distribuição) e do Sistema de Drenagem e Tratamento das Águas Residuais Urbanas do Concelho de Setúbal.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Contrato de Concessão referenciado, é alterado o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Setúbal, aprovado em Assembleia Geral de 15 de Outubro de 1996, e o Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Setúbal, aprovado em Assembleia Geral de 20 de Abril de 1979, que estabelecem os direitos e deveres da Entidade Gestora dos Sistemas e, bem ainda, dos Utentes dos Sistemas em apreço, decorrentes de tal Contrato.

Este Regulamento de Serviço vincula-se ao Contrato de Concessão, ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e a toda a regulamentação em vigor, nomeadamente, aos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n.º 238 382/51, de 7 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto;
- Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 243/01 de 5 de Setembro;
- Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro;
- Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho.

Para facilidade de consulta, foi dividido em quatro partes, distinguindo Disposições Comuns, Distribuição de Água, Drenagem de Águas Residuais e Disposições Finais.

PARTE I

DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o funcionamento dos Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, preservando a segurança, a saúde pública e o conforto dos Utentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) **Águas Residuais Pluviais ou Águas Pluviais:** Aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos. Para efeitos do presente Regulamento, as águas pluviais não integram o Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Setúbal;
- b) **Concedente:** O Município de Setúbal;
- c) **Concessionária:** A sociedade comercial ÁGUAS DO SADO - Concessionária dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Saneamento de Setúbal, S.A.;
- d) **Contrato de Concessão:** Contrato celebrado entre o Concedente e a Concessionária em 24 de Novembro de 1997 e através do qual se procedeu à transferência da gestão e exploração dos Sistemas;
- e) **Entidade gestora:** A Concessionária, enquanto entidade responsável pela gestão e exploração dos Sistemas, na sequência da celebração do Contrato de Concessão;
- f) **Serviços:** Conjunto de atribuições que a Concessionária se obriga a desenvolver por força do Contrato, que são o serviço público de abastecimento de água e o serviço público de águas residuais urbanas;
- g) **Sistemas:** Significa os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais Urbanas do Concelho de Setúbal;
- h) **Técnico responsável pela exploração:** Responsável, nomeado pela Concessionária, que garante a exploração dos Sistemas, através do cumprimento das regras de operação, manutenção e conservação, controlo de eficiência, higiene e segurança específicas daqueles.
- i) **Utentes dos Sistemas:** Todos os que utilizam os Sistemas de forma permanente ou eventual.

Artigo 3.º
Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os Utentes dos Sistemas.
2. A Concessionária obriga-se a aceitar como Utente qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite e que se encontre nas condições previstas no presente Regulamento, desde que o local de ligação sobre o qual recai o pedido se encontre servido pelos Sistemas e os consumos ou as descargas previstos não ponham em risco o normal abastecimento de água ou a drenagem e o tratamento de águas residuais urbanas aos Utentes existentes.
3. Caso o local não seja servido pelos Sistemas, a aceitação do Utente dependerá do pagamento por este dos encargos decorrentes da ligação à rede pública e, bem ainda, do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 4.º
Direitos da Concessionária

Constituem direitos da Concessionária, designadamente:

- a) Cobrar os serviços prestados de acordo com o preçário vigente e o estabelecido no Contrato de Concessão;
- b) Comprovar e fiscalizar os sistemas prediais dos Utentes, podendo impor justificadamente a obrigação de instalar ou alterar circuitos e equipamentos do sistema predial em exploração, dando conhecimento destas ocorrências à entidade licenciadora da construção;
- c) Utilizar o domínio público municipal, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados, nos termos legalmente assegurados ao Município de Setúbal.

Artigo 5.º
Deveres da Concessionária

1. Constituem deveres da Concessionária, no âmbito do Sistema de Abastecimento de Água:
 - a) Garantir que a água distribuída para consumo público, em qualquer momento, possua as características que a definam como potável, tal como são fixadas na legislação vigente;
 - b) Realizar o controlo da qualidade da água, de acordo com a legislação aplicável;
 - c) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efectuadas para o controlo da qualidade de água fornecida;
 - d) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água.
2. Constituem deveres da Concessionária, no âmbito do Sistema de Drenagem de Águas Residuais Urbanas:
 - a) Garantir o controlo das condições de descarga de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Dar conhecimento público, semestralmente, dos resultados do programa de controlo de eficiência do Sistema de Drenagem de Águas Residuais Urbanas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como aos qualitativos.

3. Constituem deveres da Concessionária, no âmbito dos Sistemas:

- a) Prestar o serviço a todos os Utentes e ampliá-lo ao requerente que o solicite nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação todos os componentes dos Sistemas;
- c) Submeter os novos componentes dos Sistemas, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado e a respectiva funcionalidade, salvaguardando os aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente, bem como a qualidade dos materiais aplicados;
- d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior. Nestas situações, serão accionados sistemas alternativos que minimizem os inconvenientes, devendo ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e informar os utentes;
- e) Fiscalizar e aprovar as redes prediais de água e saneamento, no âmbito do licenciamento de obras particulares, de acordo com o estatuto legal da Entidade Gestora;
- f) Colaborar com os Utentes na solução das dificuldades que possam surgir na sequência dos serviços prestados;
- g) Efectuar a facturação tomando como base os consumos resultantes das leituras periódicas dos contadores ou de estimativas, e com aplicação do preço aprovado pelo Concedente;
- h) Liquidar e cobrar, por conta do Concedente, quaisquer taxas ou preços que este determine ou que venham a ser criadas e publicitadas mediante edital afixado nos locais de estilo;
- i) Manter o cadastro das redes dos Sistemas actualizado;
- j) Fornecer, aos técnicos que o solicitem, a informação relativa às condições de ligação aos Sistemas, designadamente as pressões na rede pública de distribuição de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação das redes de saneamento;
- k) Facultar aos Utentes o presente Regulamento e, bem ainda, o preço em vigor para cada ano civil.

Artigo 6.º

Direitos dos Utentes

Constituem direitos dos Utentes, designadamente:

- a) Dispor de água no domicílio, em serviço contínuo e nas condições higiénico-sanitárias e de pressão legalmente exigíveis;
- b) Dispor de serviço contínuo de recolha de águas residuais, nos casos em que exista sistema público de drenagem, em condições adequadas, sem entupimentos, extravasamentos ou cheiros;
- c) Solicitar à Concessionária as informações, esclarecimentos e instruções necessárias para adequar o seu contrato às suas necessidades;
- d) Solicitar orçamentos para as obras e instalações relacionadas com os Serviços de Água e Saneamento;

- e) A que se lhe facturarem, em tempo útil, os consumos e outros serviços, de acordo com o preçário vigente;
- f) Formular as reclamações atinentes ao funcionamento dos sistemas e à prestação do serviço.

Artigo 7.º

Deveres dos Utentes e dos Proprietários

I. Constituem deveres dos Utentes e dos Proprietários, designadamente:

- a) Utilizar a água fornecida sob a forma e para os usos estabelecidos no contrato;
 - b) Efectuar, dentro do prazo estabelecido para o efeito, o pagamento das facturas de venda de água e de outros serviços conexos;
 - c) Pagar as importâncias resultantes de dano, fraude ou avaria que lhe sejam imputáveis;
 - d) Abster-se de realizar ou permitir derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais, para além dos que constam do projecto do sistema predial a que está vinculado por contrato;
 - e) Permitir a entrada ao pessoal de serviço para efectuar leituras ou fiscalizar as canalizações, desde que exiba a respectiva acreditação;
 - f) Não violar os selos de segurança colocados pelo serviço ou organismo competentes, designadamente nos contadores ou quaisquer outros dispositivos;
 - g) Cumprir as condições e obrigações constantes no contrato;
 - h) Comunicar à Concessionária qualquer modificação no sistema predial, em especial novos locais de consumo que alterem significativamente o volume consumido;
 - i) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer infra-estrutura ou equipamento dos sistemas;
 - j) Não proceder à execução de quaisquer ligações aos sistemas;
 - k) Não alterar os ramais de ligação estabelecidos entre as redes públicas e as redes prediais;
 - l) Avisar a Concessionária de eventuais anomalias nos contadores e ramais de ligação.
2. Para além do disposto no número anterior, constituem ainda deveres dos Utentes, enquanto promotores de obras de construção civil, rejeitar as águas residuais urbanas e pluviais, devidamente separadas, nos respectivos Sistemas. Caso a área envolvente não se encontre servida pela rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, cabe ao Utente promover o tratamento adequado e lançamento para o meio receptor, de acordo com a legislação em vigor.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a limpeza e desinfecção de reservatórios e a eventual correcção e beneficiação dos circuitos hidráulicos, de utilização comum, incluindo as instalações elevatórias ou sobrepessoras.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constitui ainda dever dos proprietários comunicar à Concessionária, com 30 dias de antecedência, a resolução do contrato de arrendamento referente ao local de consumo, sob pena de lhes serem imputados os valores em dívida.

Artigo 8.º Obrigatoriedade de Ligação

1. É obrigatória a instalação de redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais por parte dos proprietários ou usufrutuários em todos os imóveis edificados ou que venham a ser construídos, bem como a correspondente ligação à rede pública, desde que abrangidos pelos respectivos sistemas de distribuição e de drenagem.
2. No caso de prédios situados fora dos arruamentos ou zonas abrangidas pelas redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, a Concessionária analisará cada situação e fixará pontualmente as condições em que pode ser estabelecida a ligação, tendo em conta os aspectos técnicos e económicos inerentes e a quota-parte do benefício dos requerentes envolvidos, nos termos do previsto no presente Regulamento.
3. As novas redes instaladas nos termos deste artigo serão mantidas sob gestão da Concessionária enquanto durar a Concessão, revertendo para a propriedade do Município de Setúbal após o seu termo, ainda que a instalação tenha sido executada a expensas dos requerentes interessados.

Artigo 9.º Isenções

Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios cujo mau estado de conservação os torne inabitáveis, ou que se encontrem permanente e totalmente desabitados ou fora de uso.

Artigo 10.º Horário de Atendimento ao Público

1. Os serviços de atendimento ao público estão abertos todos os dias úteis da semana, em horário afixado no local, cuja alteração será difundida nos meios de comunicação social do Concelho, com a antecedência mínima adequada.
2. Para além da divulgação efectuada nos termos do número anterior, a Concessionária obriga-se a divulgar a alteração de horário junto dos Utentes, designadamente nas facturas dos consumos.

Artigo 11.º Serviço de Piquete de Emergência

A Concessionária mantém em funcionamento ininterrupto, por vinte e quatro horas, um piquete de alerta e emergência contactável pelos Utentes através de número divulgado para o efeito nas facturas dos consumos.

Artigo 12.º Direito à Informação

1. Os Utentes têm direito à informação sobre a prestação dos Serviços.
2. A Concessionária responderá, pela mesma via, às questões que lhe forem colocadas, no prazo máximo de dez dias úteis.

Artigo 13.º Reclamações

1. Os Utentes deverão formular as suas reclamações por escrito.
2. Em resposta às reclamações apresentadas, a Concessionária pronunciar-se-á, fundamentadamente e por escrito, no prazo máximo de 30 dias úteis.

Artigo 14.º Cláusulas e Disposições que Regem os Serviços

Na prestação dos serviços, a Concessionária observará as disposições seguintes:

- a) A legislação em vigor, atendendo à natureza dos serviços prestados;
- b) O Contrato de Concessão;
- c) O presente Regulamento dos Serviços.

CAPÍTULO II PENALIDADES E SANÇÕES

Artigo 15.º Penalidades

1. O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a), d), e), f), g) e i) do número 1 do Artigo 7º deste Regulamento, é punível com uma penalidade no montante mínimo de 350 Euros e no montante máximo de 2500 Euros, tratando-se de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 30000 Euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2. Caso se detectem consumos à revelia de qualquer contrato celebrado, o infractor fica sujeito ao pagamento de uma previsão da água indevidamente consumida ou perdida, nos seguintes termos:
 - a) Construções - 1,0 m³ de água por cada m² de construção por cada mês decorrido entre a data de emissão de alvará e a data de detecção da ocorrência;
 - b) Piscinas - cubagem da piscina vezes dois;
 - c) Jardins - 1,37 L/dia por cada m² de jardim;
 - d) Habitações - 15 m³/mês.
 - e) Para os restantes tipos de utilização, não previstos nas alíneas anteriores, a previsão de água indevidamente utilizada ficará dependente das circunstâncias apuradas e será alvo de um cálculo individual e adequado à ocorrência detectada.
3. Aos encargos identificados no número anterior, acrescem ainda os encargos fixos, decorrentes de uma normal contratação de fornecimento de água, conforme preço em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária pode ainda adoptar os seguintes procedimentos:
 - a) Avisar o infractor para que, em prazo estipulado para o efeito, introduza nas obras e instalações realizadas as rectificações necessárias ao cumprimento do disposto no presente Regulamento;

- b) Inviabilizar o funcionamento do sistema predial, onde sejam detectados trabalhos indevidamente realizados;
- c) Encaminhar o caso para a entidade licenciadora das obras e dos sistemas prediais, para esta ordenar ao infractor que proceda à reparação dos danos, à reposição das obras e instalações no seu estado anterior ou à demolição das indevidamente construídas, sendo os custos inerentes encargo do respectivo autor, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 16.º

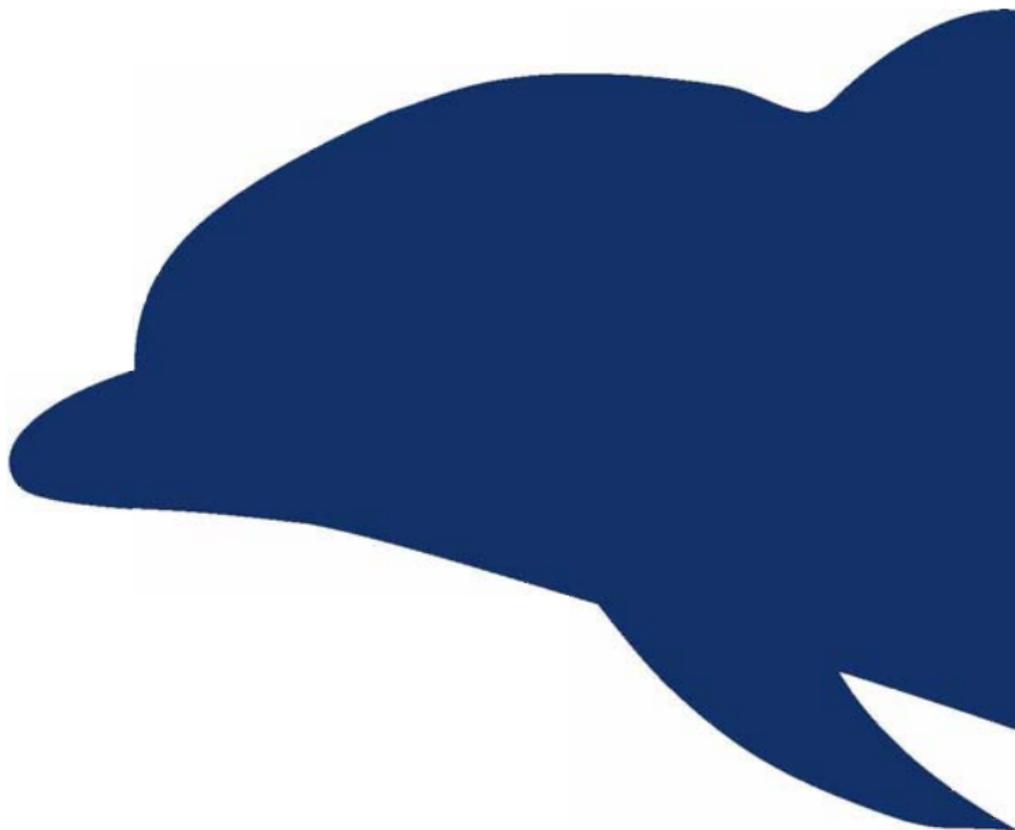
(Instrução dos processos de contra-ordenação e coimas)

Compete à Concessionária, a fiscalização de factos que constituem Contra-Ordenações, enunciadas no Artigo 17.º do presente Regulamento, que denunciará à Concedente, que promoverá a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 17.º

Contra-Ordenações

1. De acordo com a legislação em vigor, constituem contra-ordenação, as seguintes práticas:
 - a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
 - b) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;
 - c) Proceder à execução de ligações ao sistema público, sem autorização da entidade gestora;
 - d) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
 - e) Fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
 - f) Proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
 - g) Não solicitar a ligação ao sistema público, caso constitua uma obrigação ou dever do utente, nos termos da legislação em vigor.
2. As contra-ordenações são puníveis com uma coima de montante mínimo de 350 Euros e de montante máximo de 2500 Euros, tratando-se de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 30000 Euros no caso de se tratar de pessoa colectiva.
3. A negligência é punível.



PARTE II DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

CAPÍTULO I SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Artigo 18.º

Instalação, Conservação e Renovação

1. À Concessionária compete promover a operação e gestão do sistema de distribuição pública de água e, bem ainda, dos ramais de ligação aos sistemas de distribuição predial, assegurando a conservação e manutenção das redes e dos ramais de ligação, incluindo a sua substituição e renovação nos termos do Contrato de Concessão.
2. Pela instalação dos ramais de ligação ou sua substituição, que decorra de alteração funcional das instalações do Utente, serão cobrados aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução, de acordo com a tabela de custos unitários e preço em vigor, constante do Anexo I do presente Regulamento, os quais são objecto de actualização anual.

Artigo 19.º

Manutenção e Reparação

1. Os componentes ocultos e visíveis do sistema público de distribuição devem ser respeitados e vigiados pelos munícipes em geral, pelos Utentes, pelo pessoal da Concessionária e em particular pelos operadores ocasionais ou permanentes em serviço noutras infra-estruturas urbanas.
2. Caso venham a ocorrer roturas nas redes de água, provocadas por trabalhos mal conduzidos, ou se verifiquem consumos não medidos de caudais abusivamente retirados do sistema público, ficarão os causadores desses danos sujeitos às sanções previstas no presente Regulamento, à qual acresce o pagamento integral dos custos de reparação das redes e dispositivos afectados, se for esse o caso.
3. A sanção referida no número anterior resulta do produto do volume de água perdida pelo respectivo custo unitário, consoante o tipo de consumidor causador da rotura. O volume de água perdida, função da secção da tubagem, é calculado para o valor de velocidade de 1 m/s e para o período de tempo entre a ocorrência e o fecho de água.

Artigo 20.º

Execução de Obras em Sistemas Públicos de Abastecimento de Água

1. A realização de obras em sistemas públicos de abastecimento de água obedece aos procedimentos indicados nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do Artigo 33.º, com as necessárias adaptações.
2. As Normas Técnicas da Concessionária aplicáveis à execução de tais obras constam do Anexo II a este Regulamento.

CAPÍTULO II SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Artigo 21.º Abastecimento Predial

A utilização de água do sistema público de distribuição nas respectivas redes prediais far-se-á através de sistemas de distribuição predial instalados nos edifícios.

Artigo 22.º Regras Gerais

1. Os sistemas de distribuição predial são concebidos de acordo com normas técnicas e regulamentares traduzidas em projecto, e são executados de acordo com esse documento, devidamente aprovado pela Concessionária e ainda, com as boas regras de arte aplicáveis à execução e à selecção de materiais e dispositivos de utilização.
2. Os sistemas prediais, após aprovação pela Concessionária, são licenciados pela Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 23.º Manutenção e Reparação

1. Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a execução, renovação, remodelação e reparação dos componentes que constituem os sistemas de distribuição predial, ficando obrigados a executar, em prazos a fixar pela Concessionária, quaisquer alterações que esta considere imprescindíveis ao normal abastecimento do prédio, especialmente quando estiver em causa a saúde pública.
2. Nos termos da lei, a Concessionária, na sua qualidade de entidade gestora, poderá executar coercivamente, em substituição dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, as obras de reparação, podendo suspender o fornecimento de água.

Artigo 24.º Limites Físicos e de Utilização

1. Os sistemas de distribuição predial têm a sua origem no limite da propriedade e deverão integrar todos os componentes, desde o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização da água, com excepção do medidor de caudal.
2. Os sistemas de distribuição predial não podem ser utilizados para abastecimento de dispositivos de utilização que se localizem fora dos limites do prédio, limites estes em que se incluem os logradouros privativos.

Artigo 25.º Perdas de Água nos Sistemas Prediais

As perdas e fugas de água que se verifiquem nos sistemas de distribuição predial são da responsabilidade dos Utentes e dos proprietários ou usufrutuários, na parte que a cada um compete, bem como eventuais danos que possam ser causados aos próprios e a terceiros pelas fugas e perdas de água.

Artigo 26.º Proibição de Misturar Águas de Diferentes Procedências

O sistema de distribuição predial ligado por ramal ao sistema público de distribuição é sempre independente:

- a) De qualquer outro sistema de distribuição de águas privado, a partir de minas, poços, furos ou outras origens, que possa existir.
- b) Em relação a outros ramais do sistema público de distribuição, não podendo existir dois ramais distintos interligados pelo sistema predial de distribuição.

Artigo 27.º
Reservatórios nos Sistemas Prediais

1. Não é permitida a recepção de água potável em reservatórios existentes nos prédios e de onde derive a rede de distribuição interior.
2. Casos especiais, suscitados por razões técnicas das redes pública ou privada ou de segurança das actividades e dos imóveis, serão autorizados caso a caso pela Concessionária.
3. Caso existam reservatórios inseridos nos sistemas prediais, os proprietários ou usufrutuários devem assegurar, no mínimo, duas acções de limpeza e desinfecção em cada ano civil. A data de realização desses trabalhos deve ser comunicada à Concessionária com três dias de antecedência, para acompanhamento e verificação.
4. Não serão imputáveis à Concessionária quaisquer responsabilidades sobre problemas detectados na qualidade da água distribuída nos prédios ou fracções, originados por deficiências ou contaminações causadas nos reservatórios prediais.

Artigo 28.º
Instalações Elevatórias

1. São encargos dos Utentes e dos proprietários ou usufrutuários, na parte que a cada um compete, todas as despesas com dispositivos que visem aumentar a pressão no sistema de distribuição de água predial, quando se encontrem instalados ou sejam necessários em novas construções, para obter pressões adequadas de serviço, desde que a Concessionária forneça a água à pressão regulamentar.
2. Os dispositivos a instalar serão, em geral, do tipo instalação sobreprensa.

Artigo 29.º
Prevenção de Contaminação

1. Não é permitida qualquer ligação entre o sistema predial de distribuição de água e os sistemas prediais de drenagem de águas residuais urbanas ou pluviais.
2. O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários não pode pôr em risco a sua potabilidade, pelo que os dispositivos a utilizar devem impedir a contaminação da água, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, mesmo em caso de depressão na rede de água potável.

Artigo 30.º
Responsabilidade por Perturbações na Exploração do Sistema

1. A Concessionária não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utentes, em consequência de perturbações na exploração do sistema público de distribuição de água que resultem de casos de força maior ou outros não imputáveis à Concessionária, devidamente comprovados.
2. A Concessionária deve tomar as devidas providências para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, quer resulte de situações pontuais ou de alterações definitivas à rede.

Artigo 31.º
Projecto do Sistema de Distribuição Predial

1. É obrigatória a apresentação de projecto do sistema predial de distribuição de água em prédios novos e em prédios existentes sujeitos a obras de ampliação ou de remodelação, projecto esse que faz parte dos projectos de especialidade a entregar na Câmara Municipal de Setúbal, acompanhados das declarações de responsabilidade dos autores.

2. A apresentação, a metodologia e o conteúdo do projecto devem observar o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e ainda as cláusulas contidas nas Normas Técnicas da Concessionária, depois de devidamente aprovadas.
3. A Câmara Municipal de Setúbal remeterá o projecto à Concessionária para emissão de parecer.
4. O projecto de alterações, quando necessário, segue a mesma tramitação dos projectos iniciais, para que seja assegurada a compatibilidade entre os projectos de arquitectura e o desta especialidade, por parte da Câmara Municipal de Setúbal.
5. Cabe aos proprietários ou usufrutuários promover a elaboração dos projectos, que devem ser executados por técnicos habilitados, de acordo com a legislação relativa a obras particulares, no que se refere à tramitação e responsabilidade dos autores.

Artigo 32.º Acções Inspecivas

1. Os sistemas de distribuição predial já em exploração poderão ser inspeccionados pela Concessionária, sempre que esta o julgue conveniente.
2. Quando notificados para o efeito, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios são obrigados a facilitar o acesso às instalações a inspeccionar ao pessoal credenciado pela Concessionária.
3. É aplicável, também, o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 33.º Execução de Obras em Sistemas Prediais

1. Na fase de execução, as obras do sistema predial decorrem sob responsabilidade do proprietário ou usufrutuário, de acordo com o projecto aprovado e sob fiscalização da Concessionária, que realizará as vistorias que julgar convenientes.
2. Antecedendo a vistoria final, as telas finais e o termo de responsabilidade pela execução, subscritos pelo técnico responsável, são apresentados à Câmara Municipal de Setúbal que os remeterá à Concessionária.
3. O termo de responsabilidade deve garantir ao proprietário, à Concessionária e à Câmara Municipal de Setúbal que, na execução das obras se efectuaram e verificaram os trabalhos de montagem do sistema predial, relacionados com: a conformidade dos traçados, diâmetros e materiais previstos e, bem ainda, a realização de ensaios de estanquidade e operações de desinfecção e demais prescrições das Normas Técnicas do Sistema de Distribuição Predial de Água, constantes do Anexo II a este Regulamento, do projecto aprovado e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
4. Devem ser comunicados pelo proprietário à Concessionária, com três dias de antecedência, as datas de início da obra, de conclusão de montagem, de ensaios, de desinfecção e outras significativas para acompanhamento de ensaios e demais obrigações do técnico responsável pela execução, quando seja julgado conveniente.
5. Os valores registados ao longo dos ensaios e a respectiva conclusão serão registados em livro de obra.
6. A vistoria final será realizada por técnicos da Concessionária e do Município de Setúbal, na presença do técnico responsável pela execução, sendo inscritas em livro de obra as ocorrências desta e de outras vistorias que sejam realizadas.

7. Caso existam correcções a realizar, será solicitada nova vistoria final após a aprovação do projecto de alterações, caso este seja necessário, e da realização em obra dessas correcções.
8. O resultado positivo da vistoria final e a conclusão dos ramais de água são comunicados à Câmara Municipal, no prazo de 3 dias úteis, após a última execução, para efeitos de emissão de licença de utilização.
9. São aplicáveis, com as devidas adaptações as disposições contidas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 76.º deste Regulamento.

CAPÍTULO III RAMAIS E AMPLIAÇÕES

Artigo 34.º

Instalação de Novo Ramal de Ligação

1. A instalação de novo ramal de ligação será efectuada pela Concessionária, mediante requerimento e a expensas do proprietário ou usufrutuário caso exista rede do sistema público de distribuição.
2. O ramal de ligação não contempla a instalação do contador, o qual apenas será instalado após a celebração do respectivo contrato.
3. No caso de construção de novas redes públicas de distribuição de água, promovidas pela Concessionária ou pela Concedente, os ramais de ligação serão executados em simultâneo com as condutas das redes de distribuição.

Artigo 35.º

Custo do Ramal de Ligação

1. Por cada ramal de ligação a Concessionária cobrará o serviço prestado, com base no preço em vigor.
2. Fazem parte daquele custo as tubagens e acessórios necessários até à ligação da conduta do sistema público de distribuição.
3. O comprimento do ramal decorre da procura do traçado mais curto, entre a conduta distribuidora e o limite da propriedade.
4. A importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo proprietário ou usufrutuário.
5. Poderá, mediante solicitação do proprietário ou usufrutuário, ser autorizado o pagamento do ramal em sete prestações, nas seguintes condições:
 - a) Pagamento imediato do valor correspondente a um terço do valor do ramal;
 - b) As restantes seis prestações, com vencimento em cada um dos meses seguintes, com valor igual a um nono do preço, acrescido de juros à taxa Euribor a noventa dias, reportados à data do vencimento da primeira prestação;
 - c) O atraso no pagamento para além do prazo de um mês após a data de emissão das facturas conferirá à Concessionária, automaticamente, o direito a juros de mora à taxa legal em vigor sobre o valor facturado.

Artigo 36.º

Prazo para a Execução do Ramal

Os trabalhos necessários à instalação do ramal serão executados no prazo máximo de 22 dias, contados da data do pagamento, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

Artigo 37.º
Ramais Especiais

1. Poderão instalar-se ramais especiais para abastecer exclusivamente:
 - a) Hidrantes, que poderão ser bocas de incêndio ou marcos de água, ambos particulares;
 - b) Piscinas, espaços ajardinados de natureza particular ou outras instalações de carácter acessório.
2. Os procedimentos para execução de ramais especiais são idênticos aos previstos para execução de ramais de ligação.

Artigo 38.º
Novo Ramal por Fraccionamento de Propriedade

1. Caso passem a existir novas condições de fraccionamento da propriedade urbana que justifiquem uma divisão de rede predial de águas com instalação de contadores e se verifique que o ramal de ligação não tem capacidade para aceitar um novo ramal de introdução individual no prédio, deverá ser solicitada a instalação de novo ramal de ligação, com capacidade adequada ao serviço previsto.
2. Caso exista um contador geral, o utilizador da parte comercial ou industrial de um imóvel, desde que autorizado pelo proprietário ou usufrutuário, pode solicitar a instalação de um novo ramal de ligação independente, desde que seja reconhecida, pela Concessionária, justificação comercial ou técnica.

Artigo 39.º
Colocação de Ramal em Carga

Instalado o ramal de ligação, a Concessionária colocará em carga a válvula de corte, que não pode ser manobrada antes da colocação do contador.

Artigo 40.º
Renovação e Remodelação de Ramais

1. A renovação e remodelação dos ramais de ligação são da responsabilidade da Concessionária.
2. Sempre que, a solicitação do Utente, a renovação ou remodelação dos ramais ocorrer por alteração dos caudais consumidos no prédio, o custo será por suportado por aquele.
3. Caso as reparações dos ramais e outras condutas exteriores às propriedades resultem de danos causados por terceiros, os encargos de reparação serão por conta desses. Se, em virtude de tal ocorrência, se verificarem custos com perdas de água, cumulativos com a reparação do ramal afectado, estes serão debitados aos responsáveis de acordo com o que se encontra estabelecido no nº3 do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º
Ampliações de Rede

1. Sempre que existam edificações urbanas legalizadas situadas fora dos arruamentos que possuem redes de distribuição e que requeiram o abastecimento de água, a Concessionária fixará as condições técnicas e financeiras a satisfazer para a extensão da rede pública de abastecimento, mediante a aplicação dos preços unitários em vigor.
2. Se forem vários os proprietários ou usufrutuários a requerer simultaneamente a extensão da rede pública de abastecimento, o custo de novas condutas, na parte que não seja suportada pela Câmara Municipal de Setúbal, será distribuída pelos requerentes, em partes iguais.

3. Caso a extensão da rede pública de abastecimento venha a ser utilizada para serviço de outros Utentes no prazo de 3 anos após a sua entrada em funcionamento, a Concessionária restituirá a quantia paga pelos Utentes já servidos pelo referido troço na proporção da sua participação, calculada com base nos preços contratuais, estabelecidos para o ano em que venha a ocorrer a nova utilização.
4. A realização de trabalhos de extensão de redes poderá ser promovida pela Concessionária, por aplicação dos preços unitários em vigor, a expensas dos Utentes que beneficiem de tais extensões mediante celebração de protocolo entre ambas as partes e previamente aprovado pelo Concedente.

CAPÍTULO IV CONTRATAÇÃO E FORNECIMENTO ÁGUA

Artigo 42.º Forma de Fornecimento

1. Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial ou público fica sujeita a medição.
2. A medição da água fornecida far-se-á através de contadores, devidamente selados e instalados pela Concessionária, ficando a responsabilidade da sua manutenção a cargo daquela.
3. A Concessionária não estabelecerá o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos da responsabilidade do requerente por regularizar.

Artigo 43.º Contratos

1. O contrato de fornecimento de água será celebrado com a Concessionária por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente por proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o arrendatário, comodatário ou usuário, de acordo com o modelo vigente, podendo a Concessionária exigir os documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.
2. A Concessionária não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade de documentos apresentados para efeitos do presente artigo.
3. Celebrar-se-á, no máximo, um contrato de fornecimento por prédio ou fracção autónoma, ainda que pertençam ao mesmo utilizador e sejam contíguas, respeitando-se o fraccionamento da propriedade como critério de contratação.
4. Os preços aplicáveis no fornecimento de água e na drenagem de águas residuais são definidas em função de escalões de consumo e do tipo de consumidor, constantes no Anexo I.
5. Quando a Concessionária for responsável pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais urbanas, o contrato será único e englobará todos os serviços prestados.
6. Após celebração do contrato, será entregue ao Utente cópia do mesmo, um exemplar do presente Regulamento e o precário em vigor.
7. Aquando da emissão da primeira factura de cada ano civil, será anexo à mesma, folheto com o precário em vigor para o ano em curso.

Artigo 44.º

Encargos de Instalação de Ramais de Ligação

Os custos de instalação de ramais de ligação de água a pagar pelos interessados à Concessionária, serão objecto de orçamentação prévia para estabelecimento da ligação da água, segundo a tabela de custos unitários em vigor.

Artigo 45.º

Prioridade do Abastecimento

São prioritárias as necessidades dos serviços públicos de saúde, as necessidades domiciliárias da população e a resolução de situações insalubres e de socorro em caso de incêndio, em que possam estar em causa a saúde pública e a defesa de bens patrimoniais, reconhecidos pela autoridade sanitária, pela protecção civil ou outras entidades com competência para o efeito.

Artigo 46.º

Interrupção ou Restrição do Fornecimento

- I. O fornecimento de água pode ser interrompido nas seguintes condições:
 - a) Avarias ou obras no Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água gerido pela Concessionária ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
 - b) Alteração da qualidade da água captada e/ou distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial, designadamente em reservatórios ou cisternas;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior, designadamente incêndios, inundações, sismos, redução imprevista do caudal ou contaminação temporariamente incontrolável de captações ou dos órgãos de armazenamento e distribuição;
 - e) Trabalhos de reparação ou de substituição de ramais de ligação;
 - f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou ainda do sistema predial, mediante notificação da Concessionária;
 - g) Falta de pagamento da facturação;
 - h) Impossibilidade de acesso ao contador para leitura e verificação, por período de tempo superior a 180 dias;
 - i) Se o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água sem medição adequada;
 - j) Sempre que o sistema de distribuição predial tenha sido modificado sem prévia aprovação do novo traçado;
 - k) Caso o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do Utente efectivo e este, após ter sido notificado, não tenha regularizado a situação no prazo estabelecido pela Concessionária;
 - l) Por falta de ligação do prédio à rede pública de saneamento, salvo quando a Câmara Municipal, por deliberação, estabeleça isenções para tal obrigação.
2. As interrupções ou restrições planeadas serão divulgadas directamente ou através dos meios de comunicação social aos Utentes, com 2 dias de antecedência.
3. Nos casos previstos nas alíneas g), h), i), j), k) e l), a suspensão do fornecimento só poderá ocorrer após notificação do Utente com pelo menos 10 dias de antecedência e desde que a situação não seja regularizada.

4. As interrupções de fornecimento com fundamento em causas imputáveis ao Utente não o isenta do pagamento dos consumos devidos, dos serviços relativos à interrupção e restabelecimento do fornecimento de água e dos preços fixos decorrentes da vigência do contrato.
5. A Concessionária não se responsabiliza pelas consequências da interrupção do abastecimento quando esta afecte o funcionamento de indústrias, unidades de saúde e outros, de natureza análoga, que sejam concebidos e explorados configurando a possibilidade de falta de pressão e de caudal na rede pública.

Artigo 47.º Denúncia do Contrato

1. Os Utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à Concessionária, indicando a nova morada para regularização final das obrigações contratuais.
2. Nos casos em que o contador está acessível sem necessidade da presença do Utente para a respectiva leitura, poderá aquele comunicar a leitura final para encerramento dos débitos.
3. Em casos excepcionais, não se verificando o disposto no número anterior, a Concessionária acordará com os Utentes a data e hora certas para a leitura final e ou retirada do contador instalado, para encerramento dos débitos.
4. Caso esta última marcação não se concretize, continuam os Utentes responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
5. Sempre que a suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento se prolongue por mais de 180 dias, presumir-se-á que o Utente denunciou o contrato, sem prejuízo das dívidas vencidas.
6. O Utente será notificado da denúncia presumida, dispondo de 10 dias para se opor fundamentadamente e regularizar a situação, sem o que, findo aquele prazo, se tem o contrato por efectivamente denunciado.

Artigo 48.º Comunicações à Concessionária

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública de distribuição, sempre que não sejam titulares do contrato de fornecimento, deverão comunicar à Concessionária, por escrito e no prazo de 30 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio: a venda e a partilha, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes.

Artigo 49.º Hidrantes Particulares

1. A Concessionária poderá fornecer a água para marcos de água e bocas de incêndio particulares sujeitos a medição por contador.
2. As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, aprovados pela Concessionária, e as válvulas de manobra serão seladas.
3. Os dispositivos previstos no número 1 só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Concessionária ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.
4. Os custos de instalação dos dispositivos previstos no número 1 serão por conta do requerente.

5. O acesso aos selos das válvulas deve ser garantido em condições idênticas às utilizadas para contadores.
6. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela Concessionária, cumprida que seja a formalidade prevista no número 3, acompanhado de comprovativo emitido pela corporação de bombeiros respectiva.
7. Na falta da comunicação e/ou de comprovação, realizada nos termos do número 3, serão os consumos facturados de acordo com o preçário em vigor.
8. Caso se verifique a utilização abusiva de hidrantes, para além da coima prevista na legislação, serão aplicadas ao proprietário do local onde aqueles se situam uma penalidade equivalente à prevista no número 3 do artigo 19º.

Artigo 50.º

Hidrantes da Rede Pública

1. Os hidrantes da rede pública encontram-se permanentemente em carga e destinam-se, exclusivamente, ao serviço de incêndio.
2. Estes dispositivos só podem ser manobrados ou deles extraídos caudais em situações de socorro a incêndio e por pessoal em serviço de corporações de bombeiros ou afecto à Concessionária, devidamente identificados.
3. Os Utentes, os trabalhadores da Concessionária e os munícipes em geral deverão colaborar na vigilância da utilização e das condições de conservação destes dispositivos, denunciando à Concessionária fugas de água e utilização abusiva de água da rede pública de distribuição.
4. Aos Utentes que utilizem os hidrantes sem autorização para tal, serão aplicadas as sanções previstas no nº3 do artigo 19.º do presente Regulamento, considerando o tempo mínimo de utilização de 1 (uma) hora.

CAPÍTULO V MEDIDORES DE CAUDAL

Artigo 51.º

Tipos e Diâmetros

1. Os contadores a instalar serão do tipo, diâmetro e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.
2. Compete à Concessionária a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.
3. Competem à Concessionária o fornecimento e manutenção preventiva e/ou curativa dos contadores.
4. Nos casos de prédios de dimensão relevante, em que existam marcos de água ou reservatórios no sistema predial, poderá ser montado um contador de grande calibre na entrada geral do prédio, usualmente designado por contador totalizador.

Artigo 52.º

Instalação de Contadores

1. Os contadores serão instalados no limite da propriedade, em local definido pela Concessionária e acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento e ainda, tratando-se de vários contadores, com identificação do local abastecido, sendo, neste caso, preferencialmente instalados em bateria.

2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores devem permitir um trabalho regular de instalação, substituição e reparação e ainda a leitura em boas condições, obedecendo às disposições contidas nas Normas Técnicas do Sistema de Distribuição Predial de Água em anexo.

Artigo 53.º

Responsabilidade pelo Contador

1. O Utente deve informar a Concessionária logo que detecte que o contador impede o fornecimento de água, a regista deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.
2. O Utente responderá por danos, fraudes ou desaparecimento de contador, verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação daquele aparelho, salvo prova em contrário.
3. A Concessionária poderá proceder à verificação, reparação ou substituição do contador ou ainda à colocação provisória de outro contador, sempre que o considere conveniente, sem qualquer encargo para o Utente.
4. No caso de contador totalizador instalado em locais constituídos em condomínios, as responsabilidades de consumos, de limpeza de reservatórios, de eventual correcção e beneficiação dos circuitos hidráulicos, as referidas nos números anteriores ou outros consumos avaliáveis pelo diferencial entre o consumo registado no contador totalizador e os consumos registados nos respectivos contadores divisionários, cabem ao condomínio.
5. Caso se verifiquem alguma das situações prevista no número 2 anterior, o Utente incorre numa penalidade no montante mínimo de 350 Euros e no montante máximo de 2500 Euros, tratando-se de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 30 000 Euros no caso de se trata de pessoa colectiva.

Artigo 54.º

Verificação do Contador

1. Independentemente da aplicação da legislação em vigor sobre controlo metrológico, o Utente e a Concessionária podem proceder à verificação do contador recorrendo a entidades devidamente acreditadas, quando o julguem conveniente, não podendo qualquer das partes opor-se a tal operação.
2. Podem assistir à verificação do contador o Utente ou técnico por ele proposto.
3. A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do Utente, fica sujeita ao depósito prévio do respectivo preço de aferição, o qual será restituída no caso de se verificar mau funcionamento do contador com prejuízo do Utente, por causa que não lhe seja imputável.
4. Para efeito da verificação dos contadores, a percentagem de erro admissível será a prevista na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável.

Artigo 55.º

Acesso ao Contador

Os Utentes deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da Concessionária, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta para efectuarem aquelas inspecções ou leituras.

CAPÍTULO VI PREÇOS

Artigo 56.º Regime Preçário

1. Compete à Concessionária promover as actualizações anuais do preçário vigente, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão.
2. A Concessionária poderá celebrar contratos de fornecimento de água e prestação de serviços em condições especiais, com preços diferentes das estabelecidas, desde que todos os Utentes com as mesmas características beneficiem de condições idênticas, de acordo com o Contrato de Concessão.
3. Durante a vigência do contrato serão sempre devidos os encargos fixos decorrentes da aplicação do preçário em vigor, mesmo que durante os períodos de suspensão do fornecimento de água, decorrentes de um pedido do Utente ou de qualquer outra suspensão prevista no artigo 46º deste Regulamento.

Artigo 57.º Preços

A estrutura dos preços constante em anexo e os respectivos valores são aprovados anualmente pela Câmara Municipal de Setúbal, cabendo à Concessionária a liquidação e a cobrança daquelas.

Artigo 58.º Periodicidade das Leituras

1. As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da Concessionária, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de uma vez de quatro em quatro meses.
2. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do Utente, este pode comunicar à Concessionária o valor registado, pelos meios anunciados na factura.
3. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura num período de 180 dias, sob pena de suspensão do fornecimento de água, conforme definido na alínea h) do artigo 46º deste Regulamento.
4. A realização da operação de leitura em cumprimento do disposto no número anterior será previamente comunicada ao Utente pela Concessionária, com a antecedência de cinco dias.

Artigo 59.º Avaliação do Consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou durante os períodos em que não houver leitura, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre as últimas duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo, apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 60.º Facturação

1. A periodicidade de emissão das facturas relativas a consumos é definida pela Concessionária, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo daquelas terem uma referência de contabilização do consumo mensal.
2. As facturas emitidas indicam a classificação dos escalões fixados e discriminam os serviços prestados, as correspondentes preços, os volumes de água estimados e pagos repartidos por escalões, os volumes de água efectivamente consumidos e a data limite de pagamento.
3. A facturação a emitir, da responsabilidade da Concessionária, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais devem ser identificados e tidos em conta em facturação posterior após leitura da Concessionária.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o Utente pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual, desde que fundamentada, terá efeito suspensivo.
5. No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, no prazo de 30 dias.
6. Caso a reclamação seja considerada improcedente, deve o Utente realizar o pagamento da quantia devida.

Artigo 61.º Pagamento

1. Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo estabelecido na factura correspondente, por qualquer das formas e nos locais nela indicados.
2. Sempre que não sejam pagas à Concessionária as importâncias devidas até à data limite indicada na respectiva factura, poderão os devedores efectuar o pagamento no prazo de 20 dias seguidos, acrescidos de juros de mora.
3. Ultrapassada a data limite de pagamento indicada na factura, a Concessionária notificará o Utente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento devido, acrescido de juros de mora.
4. Uma vez decorrido aquele prazo sem que o Utente tenha efectuado o respectivo pagamento, a Concessionária suspenderá o fornecimento de água, sem prejuízo do pagamento dos valores fixos que serão devidos por via da vigência do contrato estabelecido com o Utente.

Artigo 62.º Pagamento em Prestações

1. Em caso de insuficiência económica ou outras devidamente comprovadas, os Utentes podem requerer o pagamento em prestações, no prazo de 8 dias, a contar da data da emissão da factura.
2. A Concessionária pode exigir aos Utentes o comprovativo da respectiva insuficiência económica ou outros comprovativos da fundamentação do pedido.
3. Comprovada a situação de insuficiência económica ou atendendo às razões que justificaram o pedido, poderá ser autorizado o pagamento em dívida até ao máximo de seis prestações mensais. A cada prestação acrescerá o juro calculado à taxa Euribor a noventa dias em vigor na celebração do acordo de pagamento.

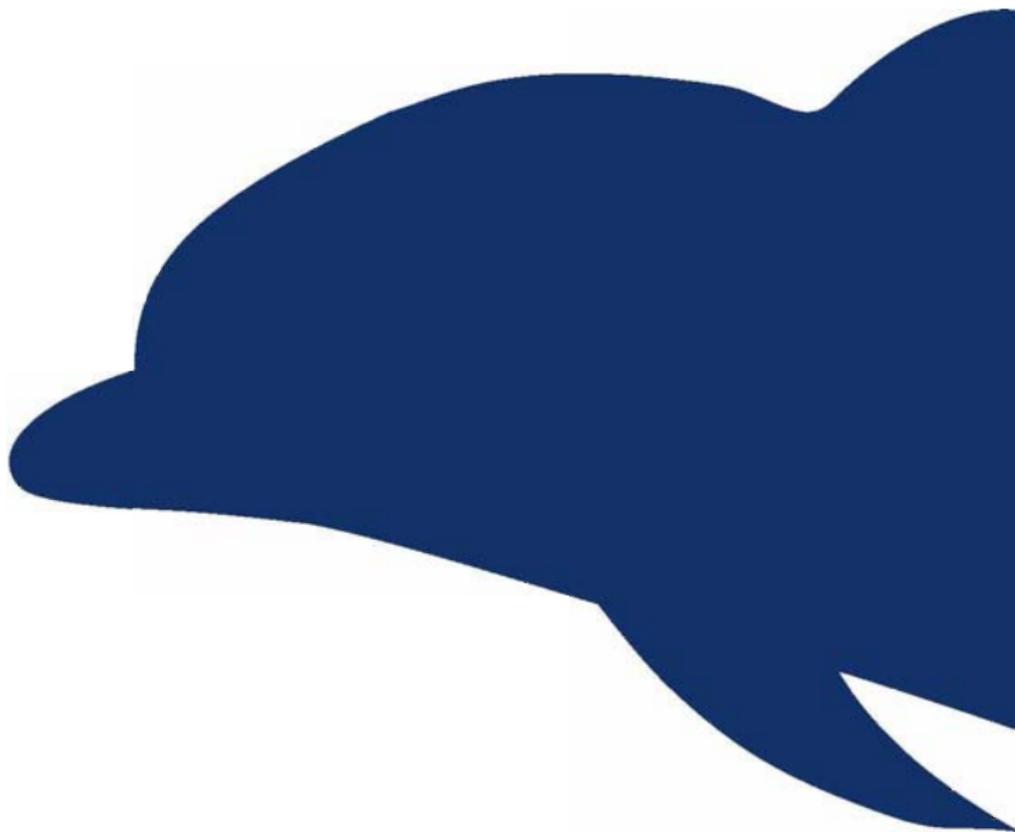
4. Se o pagamento de alguma das prestações não for efectuado até à data do seu vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 63.º

Abastecimento a áreas urbanas de génese ilegal e construções precárias

1. Para efeitos de apreciação de pedidos de ligação de ramais de água ou de ampliação de redes de abastecimento de água em áreas urbanas de génese ilegal, é obrigatória a entrega, por parte dos interessados, de documento emitido pela Câmara Municipal que referenciará o número de contadores autorizados e os encargos que esta entidade assumirá pagar, se for caso disso e, bem ainda, autorização expressa para que a Concessionária concretize tais ligações.
2. Os pedidos de ligação de ramais de água a construções precárias ficam sujeitos ao procedimento previsto no artigo anterior.



PARTE III DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64.º

Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes

Para efeitos do presente Regulamento, o Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de efluentes do Concelho de Setúbal é constituído por redes de colectores de águas residuais urbanas, instalações de bombagem, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

Artigo 65.º

Construção e Desactivação de Fossas Sépticas

1. Em virtude do dever de ligação previsto no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, é proibido construir fossas sépticas em toda a área já abrangida pelos sistemas públicos de drenagem.
2. Após ligação à rede pública e caso ainda exista fossa séptica, esta deverá ser despejada e aterrada, após desinfeção na presença da Concessionária, em data a acordar no período de 30 dias a contar de tal ligação.

Artigo 66.º

Execução de Obras em Sistemas Públicos

É aplicável aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, o disposto no artigo 20.º, com as devidas adaptações.

Artigo 67.º

Ampliações de Rede

Aplica-se à rede de drenagem de águas residuais urbanas o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, e 4 do artigo 41.º, com as devidas adaptações.

Artigo 68.º

Instalação, Conservação e Renovação

1. É aplicável às redes de drenagem de águas residuais urbanas, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, com as devidas adaptações.
2. O pagamento em prestações poderá ser autorizado, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 35.º.
3. Sempre que as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa estranha à Concessionária, aquela responderá por eventuais prejuízos que daí advierem para a Concessionária ou para terceiros.

CAPÍTULO II SISTEMA DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 69.º Regras Gerais

1. Os sistemas de drenagem predial são concebidos de acordo com normas técnicas e regulamentares traduzidas em projecto, e são executados de acordo com esse documento, devidamente aprovado pela Concessionária e, ainda, de acordo com as boas regras de arte aplicáveis à execução e à selecção de materiais e dispositivos de utilização.
2. Os sistemas prediais, após aprovação pela Concessionária, são licenciados pela Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 70.º Manutenção e Reparação

Aplica-se ao sistema de drenagem predial o disposto nos pontos 1 e 2 do artigo 23.º, com as devidas adaptações.

Artigo 71.º Limites Físicos e de Utilização

1. Os sistemas de drenagem predial têm a sua origem na câmara de ramal de ligação e deverão integrar todos os componentes, desde a câmara até aos dispositivos de descarga.
2. É aplicável o disposto no número 2 do Artigo 24.º, com as devidas adaptações.

Artigo 72.º Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais

1. É aplicável à Rede de Drenagem Predial o disposto no número 1 de artigo 30.º, com as devidas adaptações.
2. Sempre que se justifique, as perturbações na rede de drenagem de águas residuais serão divulgadas pela Concessionária aos Utentes para que estes tomem as providências necessárias a fim de evitar acidentes e danos resultantes daquelas.

Artigo 73.º Projecto do Sistema de Drenagem Predial de Águas Residuais

1. É aplicável ao sistema de drenagem predial de águas residuais o disposto no número 1 do artigo 31.º, com as devidas adaptações.
2. Ao procedimento previsto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 32.º do presente Regulamento.

Artigo 74.º Acções Inspectivas

Os sistemas prediais em exploração ficam sujeitos a acções de inspecção por parte da Concessionária, sempre que haja reclamações de Utentes, perigo de poluição, mistura de águas residuais domésticas e pluviais ou para verificação de aparelhos de utilização face às regras de segurança higieno-sanitárias.

Artigo 75.º

Execução de Obras em Sistemas de Drenagem Predial

1. A realização de obras em sistemas de drenagem predial de águas residuais obedece aos procedimentos indicados nos n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Artigo 33.º, com as devidas adaptações.
2. As Normas Técnicas da Concessionária aplicáveis às obras mencionadas no presente artigo constam no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 76.º

Ligação à Rede Pública

1. Apenas podem ser ligados à rede pública os sistemas de drenagem predial que satisfaçam todas as condições regulamentares, com destaque para o carácter separativo da drenagem de águas residuais e pluviais.
2. Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector por meio da acção da gravidade.
3. As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para o nível igual ou superior ao do arruamento, ficando o proprietário ou o condomínio, conforme o caso em apreço, responsável pelos encargos decorrentes desta elevação.
4. A licença de utilização de novos prédios servidos, ou em condições de serem servidos por sistema público de drenagem de águas residuais, só poderá ser concedida pela Câmara Municipal de Setúbal, depois de estar garantida a ligação à rede pública e ter sido emitido documento pela Concessionária que garanta a conformidade das canalizações com o projecto aprovado, valendo para o efeito o auto da vistoria conjunta realizada no final da construção.
5. No caso de construção de novas redes públicas de drenagem de águas residuais, os ramais de ligação serão executados em simultâneo com os colectores das redes de drenagem.

Artigo 77.º

Prevenção de Inundação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema de drenagem predial e qualquer sistema público que possa permitir, em funcionamento normal, o retorno de águas residuais nas canalizações prediais.
2. A ligação dos ramais deverá precaver, sempre que se justifique, a ocorrência prevista no número anterior.

Artigo 78.º

Lançamentos Interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
 - c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;

- d) Entulhos, areias ou cinzas;
 - e) Efluentes a temperaturas superiores a 30.°C;
 - f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
 - g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
 - h) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - h1) compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - h2) matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - h3) substâncias que impliquem a inibição dos processos de tratamento biológico;
 - h4) substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - h5) quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
2. As águas de descarga de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água devem ser lançadas no sistema de drenagem pluvial, em forma de escoamento canalizado ou superficial, ou directamente nos meios hídricos naturais disponíveis na falta de rede pluvial, mediante aprovação dessa descarga pelas entidades competentes.
3. São interditos outros lançamentos oriundos de estabelecimentos industriais para além dos expressamente indicados neste artigo.

Artigo 79.º

Medidores e Amostradores de Caudal

1. Em todas as edificações, independentemente da sua utilização, que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligadas ao sistema público de drenagem de águas residuais, a Concessionária pode exigir a instalação de contadores de água e/ou medidores de caudal de águas residuais, sendo as condições de instalação do contador suportadas pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou dos Utentes e a instalação e a manutenção daqueles equipamentos feita pela Concessionária ou por quem esta autorizar.
2. Sempre que a Concessionária julgue necessário, promove a medição e controlo analítico das águas residuais industriais em local situado antes da sua entrada no sistema público de drenagem.
3. Os aparelhos de medição de caudal de águas residuais ou de amostragem e respectivos acessórios serão verificados pelo pessoal da Concessionária sempre que esta entenda fazê-lo.
4. Os medidores de caudal e os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando fixos, são fornecidos e instalados pela Concessionária, a expensas dos proprietários ou usufrutuários.
5. A instalação referida, no ponto 5, deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da Concessionária, ficando os proprietários ou usufrutuários responsáveis pela respectiva conservação.

CAPÍTULO III DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 80.º

Contratos de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Industriais

1. A prestação de serviços de recolha de águas residuais domésticas e industriais, quando não exista fornecimento de água proporcional, é objecto de contrato celebrado entre a Concessionária e os Utentes, de acordo com o modelo vigente.
2. Do contrato celebrado para drenagem de águas residuais domésticas e industriais, será entregue uma cópia ao Utente, acompanhado de um exemplar do presente Regulamento, com inclusão dos anexos que dele fazem parte integrante.
3. Nos contratos de fornecimento de água celebrados antes da entrada em vigor deste Regulamento, considerar-se-á que o respectivo objecto abrange igualmente os serviços de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, salvo oposição expressa dos Utentes, a apresentar dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da sua entrada em vigor, e aviso obrigatório dos mesmos.
4. Verificando-se a oposição a que alude o n.º 3, será celebrado com o Utente em causa um contrato autónomo de drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 81.º

Águas Residuais Industriais

1. A descarga de águas residuais industriais fica sujeita ao estabelecido em regulamento próprio.
2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos incluirão a exigência do seu pré-tratamento e /ou regularização antes da ligação ao sistema público, de acordo com o disposto em regulamento próprio.
3. Ficará expresso no contrato que a Concessionária se reserva no direito de proceder às medições de caudal e à colheita das amostras que considerem necessárias para fiscalização dos parâmetros constantes do Regulamento referido no n.º 2 deste artigo.

Artigo 82.º

Denúncia do Contrato

1. Os Utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à Concessionária, indicando a sua nova morada para regularização final das obrigações contratuais.
2. Os Utentes devem permitir a leitura e a retirada dos medidores de caudal instalados, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da denúncia do contrato.
3. Enquanto o medidor de caudal não for retirado por motivo imputável aos Utentes, estes são responsáveis pelos encargos decorrentes da vigência do contrato.
4. Sempre que a drenagem de águas residuais se encontre suspensa por período continuado de 180 dias, na sequência de falta de pagamento de facturação, a Concessionária usará da presunção de denúncia do contrato, sem prejuízo das dívidas vencidas.

5. O Utente será notificado da denúncia presumida, dispondo de 10 dias para se opor fundamentadamente e regularizar a situação.
6. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a situação tenha sido regularizada, a Concessionária procederá ao tamponamento do respectivo ramal, considerando-se o contrato efectivamente denunciado.

CAPÍTULO IV PREÇOS

Artigo 83.º Regime Preçário

1. A Concessionária está autorizada pela Câmara Municipal de Setúbal a praticar sobre o serviço das redes de saneamento, de acordo com a estrutura do preçário, constante no anexo I.
2. O domínio de aplicação dos preços é o seguinte:
 - a) Doméstico respeita a clientes finais que utilizam os serviços para consumo próprio, excluindo actividades industriais, comerciais ou profissionais;
 - b) Comércio e indústria respeita a clientes empresariais;
 - c) Instituições Sem Fins Lucrativos englobam todas as entidades públicas ou privadas que comprovem esse estatuto;
 - d) Estado respeita a entidades públicas na dependência da Administração Central;
 - e) Autarquia respeita aos consumos do município de Setúbal;
 - f) Rega incide sobre contratos supletivos de um mesmo prédio, associado um ramal específico para a rega de espaços verdes e/ou abastecimento de piscinas, encontrando-se isento do pagamento dos preços de saneamento devido à natureza do consumo;
 - g) Famílias numerosas abrange todos os agregados familiares com três ou mais filhos, residentes na mesma habitação, que o requeiram expressamente e comprovem essa situação através da apresentação da declaração do IRS do último ano;
 - h) Protocolares objecto de contratualização específica a coberto de protocolo, abrange clientes empresariais com interesse estratégico para o desenvolvimento social e económico do concelho de Setúbal, com consumos anuais superiores a 40.000 m³ de água, que possuam um quadro de pessoal mínimo de 50 postos de trabalho, que comprovem aplicar práticas adequadas de redução do consumo de água e de controlo da poluição e se comprometam a não recorrer a qualquer outra fonte alternativa de abastecimento de água para consumo ou para o processo produtivo no prazo de 6 anos.
3. O número de elementos do agregado familiar terá de ser comprovado até 30 de Maio de cada ano civil, através da apresentação da Declaração do IRS do ano anterior, sob pena de caducidade da atribuição do preçário associado às famílias numerosas.
4. O preçário protocolar poderá ser estabelecido através de um contrato específico estabelecido com a Entidade Gestora, em que reunidas as condições previstas na alínea h) do número 2 deste artigo, serão aplicadas as seguintes reduções ao preço base, durante os 4 primeiros anos de vigência do contrato:
 - a) 40% no 1º ano;
 - b) 30% no 2º ano;
 - c) 20% no 3º ano;
 - d) 10% no 4º ano.

5. Em caso de não cumprimento do estabelecido na alínea h) do número 2 deste artigo, o cliente protocolar fica obrigado ao pagamento dos benefícios usufruídos acrescidos de juros calculado à taxa supletiva de juros moratórios em vigor.
6. No âmbito das actividades relativas à construção, exploração e gestão dos sistemas de drenagem pública de águas residuais a Concessionária, cobrará pela prestação dos serviços ou execução de trabalhos, utilizando para o efeito os preços contratuais definidos para o ano em que ocorram tais factos.

Artigo 84.º

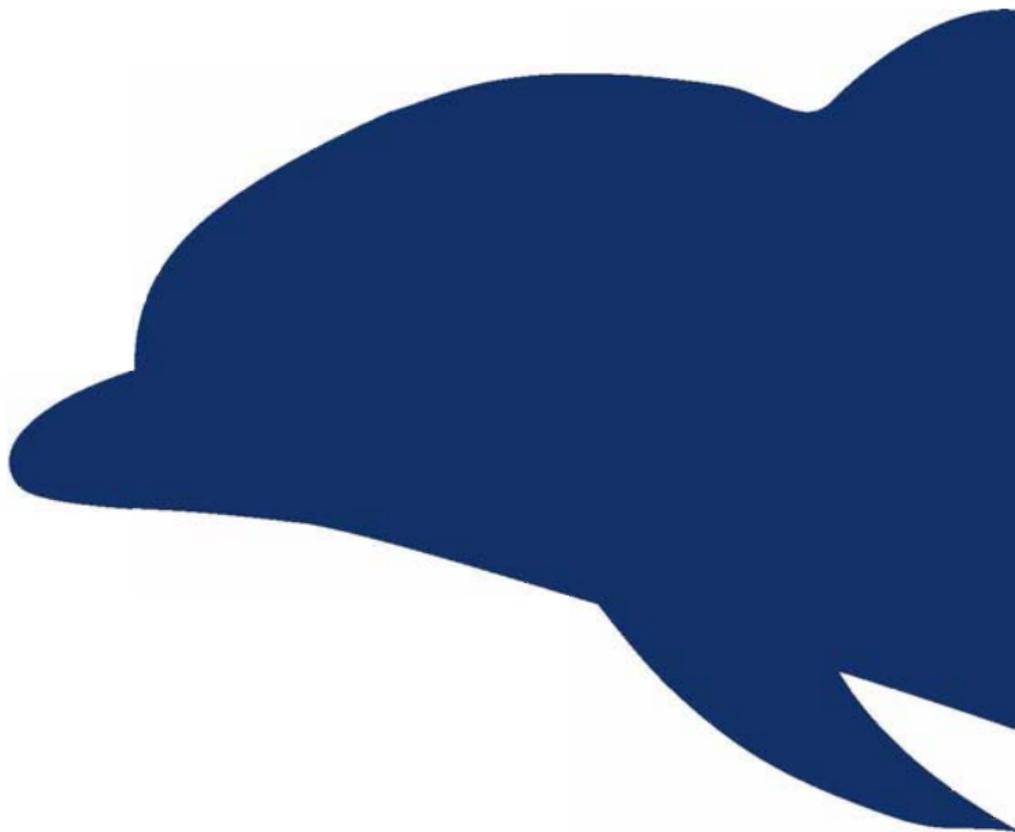
Preço de Ligação de Esgoto

O preço de ligação de esgoto é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

Artigo 85.º

Preço de Saneamento

1. A preço de saneamento destina-se a cobrir, no mínimo, os custos de manutenção e conservação das infra-estruturas de águas residuais, bem como determinados encargos fixos, quer os Utentes usem os serviços quer não, desde que exista rede de águas residuais que possa servir o prédio.
2. O preço de saneamento é definido em função do consumo de água e do tipo de Utente, cuja subdivisão é a mesma da definida para os Utentes do serviço de água, salvaguardando as situações em que exista contrato independente para a Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Industriais.
3. O preço de esgotos incide sobre todos os Utentes do serviço de água e será aplicada a todos os caudais de água facturados, após medição ou por média, desde que exista rede de águas residuais que possa servir o prédio.
4. Havendo furos, poços ou outras captações particulares de que os Utentes se sirvam, a Concessionária mandará instalar aparelhos de medida adequados, com vista a uma justa determinação do preço variável de esgotos.
5. Os valores do preço de saneamento são actualizáveis anualmente, nos termos do Contrato de Concessão.
6. O preço de saneamento é devido pelo titular de contrato de fornecimento de água ou pelo titular de contrato autónomo de drenagem de águas residuais, conforme os casos.
7. O preço de saneamento é cobrado juntamente com as facturas de água, com a devida menção em campo específico.
8. Nos casos previstos no art. 38º, n.º 1 alínea b), tendo presente o disposto no artigo 42º, n.º 1, do presente Regulamento, ao volume de água fornecido não lançado na rede pública de drenagem de águas residuais apenas será aplicada a preço de água, desde que tal seja devidamente justificado.



PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86.º Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação legal da deliberação da Assembleia Municipal de Setúbal.

Artigo 87.º Divulgação do Regulamento

O presente Regulamento será fornecido, gratuitamente, aos Municípios que o solicitarem e a cada novo contratante.

ANEXO I

ESTRUTURA DO PREÇÁRIO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO

Doméstico	1º Escalão	0 a 5 m ³ /mês
	2º Escalão	6 a 15 m ³ /mês
	3º Escalão	16 a 25 m ³ /mês
	4º Escalão	+ de 25 m ³ /mês

Comércio e Indústria	1º Escalão	0 a 50 m ³ /mês
	2º Escalão	+ de 50 m ³ /mês

Instituições Sem Fins Lucrativos	1º Escalão	0 a 100 m ³ /mês
	2º Escalão	+ de 100 m ³ /mês

Estado	Único
--------	-------

Autarquia	Único
-----------	-------

Rega	1º Escalão	0 a 25 m ³ /mês
	2º Escalão	+ de 25 m ³ /mês

Famílias Numerosas	1º Escalão	0 a 5 m ³ /mês
	2º Escalão	6 a 15+3x(n-4) m ³
	3º Escalão	16+3x(n-4) a 25+3(n-4) m ³
	4º Escalão	+ de 25+3x(n-4) m ³

Em que: n - Número de membros do agregado familiar.

QUOTA DE SERVIÇO

Diâmetro do Contador

≤ 20 mm	50 mm	125 mm
25 mm	75 mm	150 mm
30 mm	80 mm	200 mm
40 mm	100 mm	300 mm

OUTROS PREÇOS

- Colocação de contador (início do contrato)
- Mudança de titular do contrato, sem colocação de contador
- Restabelecimento do fornecimento de água
- Aferição de contadores
- Elaboração de orçamento
- Revisão de orçamento
- Leitura especial
- Deslocação
- Ligação de esgoto
- Limpeza de fossas
- Registo de carta de corte
- Execução de ramal de água
- Execução de ramal de saneamento
- Tarifa de ligação de saneamento
- Portes



Beba com confiança!

APOIO AO CLIENTE

707 109 019

Avarias e Comunicações de Leitura:
24h todos os dias

Atendimento Comercial:
09h-18h dias úteis

MEIOS DE PAGAMENTO



ÁGUAS DO
SADO



www.aguasdosado.pt